



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 02234/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE
DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02731 / 2017

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE PEREZ	Vitalícia
-------------------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **PEDRO PEREZ LERONES**

1.2.2. Matrícula: **5.177-2**

1.2.3. Cargo: **Professor**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **22/06/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 08/07/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesas¹ (fls. 85/87) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 03 (Documento TC nº 38495/16 – Anexos/Apensados).**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 19/20, pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de enviar a portaria concedendo o benefício e cópia da sua publicação, bem como esclarecimentos quanto à situação do ex-servidora, e se for o caso a cópia do processo de aposentadoria a fim de que seja analisado por este TCE, tendo em vista a relação que guarda com o processo *sub examine*.

Na primeira análise de defesa (fls. 61/62) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação do Presidente de PBPREV para editar o ato de concessão da pensão com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício (10 de março de 2003), publicando-o em órgão de imprensa oficial.

A Auditoria, no relatório de fls. 75/76, concluiu mais uma vez pela notificação do Gestor da PBPREV para adotar as providências cabíveis no sentido de enviar à Corte de Contas a Portaria que concedeu o benefício com sua respectiva publicação.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 11:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 13:42



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO